



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPM-INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA
CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM
PROVENTOS INTEGRAIS » DECLARAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00663/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00824/10

02. ORIGEM: IPM-Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: FRANCISCA LOPES DE ANDRADE

03.02. IDADE: 71 anos, 0 mês e 22 dias, fls. 10.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz

03.05. MATRÍCULA: 25.076-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 6º, incisos I a IV da EC 41/03

03.06.03. ATO: Portaria Nº 001/2017, fls. 104.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Márcio José de Lima Pereira - atual Diretor-Superintendente do IPM.

03.06.05. DATA DO ATO: quarta-feira, 1 de março de 2017, fls. 104.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Cruz.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: quarta-feira, 1 de março de 2017, fls. 105.

04. INTRUÇÃO PROCESSUAL:

Na Sessão da **2ª Câmara** do dia **31 de janeiro de 2017**, às fls. 94/96, através da **Resolução RC2 00001/17**, os **MEMBROS DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA** decidiu assinar **prazo de 15 dias** ao Senhor Márcio José de Lima Pereira, atual Presidente do IPM de Santa Cruz, para excluir da fundamentação do ato o art. 40, §1º, Item III, letra "a" e §5º da CF/88, atendendo à solicitação da Auditoria, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento da **RESOLUÇÃO RC2-TC- 0001/17**, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição Nº 1661, do dia 16/02/2017, bem como através do OFÍCIO Nº 0095/2017-SEC.2, com aviso de recebimento, acostou documentação (**Documento TC Nº 10120/17**) às fls. 102/105 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após análise da documentação anexada, a Auditoria às fls. 114/117, confirmou a retificação da Portaria nº 012/2008 a fim de que o fundamento legal do benefício de aposentadoria tenha por base o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, concluindo pelo cumprimento da decisão e sugerindo o registro do ato concessório em análise, formalizado pela Portaria Nº 001/2017, fls. 104.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Declaração de Cumprimento Resolução RC2 – TC – 00001/2017 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LOPES DE ANDRADE, formalizado pela Portaria Nº 001/2017 - fls. 104, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Cruz (quarta-feira, 1 de março de 2017), estando correta a sua fundamentação (Artigo 6º, incisos I a IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00824/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o Cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00001/2017 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LOPES DE ANDRADE, formalizado pela Portaria Nº 001/2017 - fls. 104, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO